



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2226, DE 2024

Dispõe, em caráter emergencial, sobre as medidas a serem implementadas pelo Poder Público para a garantia de renda básica familiar aos atingidos pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e cria auxílio emergencial para o trabalhador, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Dispõe, em caráter emergencial, sobre as medidas a serem implementadas pelo Poder Público para a garantia de renda básica familiar aos atingidos pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e cria auxílio emergencial para o trabalhador, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe, em caráter emergencial, sobre as medidas a serem implementadas pelo Poder Público para a garantia de renda básica familiar aos atingidos pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 2º O Poder Público fica autorizado, observadas as disponibilidades orçamentárias, para o atendimento emergencial aos atingidos pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024 a:

I - Custear o reparo ou a reconstrução de residências, instalações e infraestruturas residenciais para as populações atingidas por desastres ambientais de grandes proporções;

II - Executar obras para a reparação, mitigação ou redução de danos em áreas residenciais ou em infraestruturas públicas;

III - Prestar assistência financeira a famílias e empresas atingidas, com vistas à restauração da normalidade, inclusive com a concessão de auxílio-aluguel;

IV - Custear despesas médicas, dentárias, de cuidados infantis e funerários para as populações atingidas, relacionadas com o desastre ambiental;

V - Prestar assistência financeira para a aquisição de bens pessoais, transporte e despesas necessárias ou necessidades graves resultantes dos eventos climáticos referidos no “caput”;





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI - Assegurar assistência financeira emergencial, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, independentemente dos critérios de elegibilidade de que trata o art. 5º daquela Lei, nos termos do regulamento; e

VII - Assegurar o acesso ao seguro-desemprego, em caráter emergencial, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no caso de o empregador haver sido impedido de exercer suas atividades em razão dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-C. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 20-B desta Lei.”(NR)

Art. 4º Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo ou, ainda que com emprego formal ativo, não esteja percebendo salário em razão dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e do disposto no “caput”;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários-mínimos;

V - que, no ano de 2023, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 55.978,56 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos);

VI - que exerce atividade na condição de:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 30 de abril de 2024, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2024, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2025 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A pessoa provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem.

§ 6º No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no § 5º deste artigo, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital de que trata o § 8º deste artigo, devendo ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar.

§ 7º Na hipótese de manifestação de que trata o § 6º deste artigo, o trabalhador terá a renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial de que trata o caput deste artigo, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

requisitos previstos neste artigo, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

§ 8º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 9º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 10 A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 11 Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 12 A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 13 O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em até 6 (seis) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 14. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 16. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 3º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

Art. 6º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado impedido de comparecer ao trabalho em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 7º O período de 6 (seis) meses de que esta Lei poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de permanência dos efeitos do estado de calamidade decorrente dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**JUSTIFICAÇÃO**

A tragédia climática que se abateu em abril e maio de 2024 sobre quase 95% das cidades do Estado do Rio Grande do Sul, atingindo cerca 450 cidades, com mais de 72.000 pessoas em abrigos, 340.000 desalojados, mais de 160 mortos e mais de 40 ainda desaparecidos, provocou uma desorganização sem precedentes na estrutura social e econômica do Estado.

A gravidade dessa calamidade, reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, supera, em muitos aspectos, os impactos da pandemia Covid-19, em 2020 e 2021.

Se, naquela ocasião, a paralisação da economia levou a que o Congresso Nacional aprovasse o Projeto de Lei nº 873, de 2020, na forma da Lei nº 13.982, de 2020, criando o Auxílio-emergencial para assegurar renda básica familiar a todos os que foram impedidos de exercer suas atividades profissionais em razão da pandemia, mais ainda existe razão para que seja instituído um benefício equivalente para os atingidos pela calamidade climática em 2024.

Agora, embora restrito aos locais atingidos – que, na verdade, é quase um Estado inteiro! – os efeitos são os mesmos: as famílias que perderam tudo, suas casas, mobília, vestuário, as perdas humanas, e os empregos destruídos pela calamidade, impedem que a vida retorne ao normal, apenas com a redução das chuvas. Ao contrário: é exatamente por estarem em situação de total vulnerabilidade que aqueles que sofreram os impactos da calamidade precisam do apoio do Poder Público, não apenas para sobreviver, mas para ter um mínimo de sua dignidade recuperada.

O auxílio emergencial que ora propomos segue em grande parte o que foi adotado naquela oportunidade, quanto aos valores e critérios de concessão. As Leis nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e nº 14.176, de 22 de junho de 2021, alteraram a Lei Orgânica da Assistência Social, e instituíram o benefício emergencial, como forma de amenizar os problemas resultantes da paralisação econômica.

No presente momento, medidas já estão sendo adotadas para assegurar auxílio para a reconstrução às famílias atingidas, como o apoio financeiro de R\$ 5,1 mil instituído pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de 2024, e o auxílio instituído pelo Governo do Estado, no valor de R\$ 2,5 mil para as famílias pobres ou extremamente pobres, ou no valor de R\$ 2 mil, para famílias de baixa renda desalojadas. Mas esses benefícios têm outra finalidade: a de contribuir para a reconstrução das moradias atingidas, no caso dos desalojados.

Porém, não são apenas os desalojados os atingidos: todos os que perderam renda, emprego ou capacidade de prover o próprio sustento, merecem a atenção do Poder Público, nos mesmos moldes adotados durante a pandemia Covid-19.

Dessa forma, nossa proposta é a de estabelecer o mesmo benefício, mas de forma direcionada aos que foram atingidos pela calamidade no Rio Grande do Sul, pelo prazo de 6 meses, mas autorizada desde já a sua prorrogação enquanto vigorarem os efeitos da catástrofe.

Proposta mais ampla, de caráter geral, e válida para todos os casos futuros, deve ser debatida por esta Casa, como propusemos no Projeto de Lei nº 1.791/2024, que institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais, e que se acha sob exame da CAE, com previsão de apreciação em 4 de junho de 2024.

Mas, independentemente daquela proposição, o presente projeto visa de forma objetiva, clara e transparente, trazer ao debate uma solução emergencial e de extrema necessidade, pois quem está em situação de não ter renda, ainda que possa contar com a solidariedade e o apoio da sua comunidade, ou mesmo de algum parente, não pode ser deixado à própria sorte pelo Poder Público, quando é fartamente sabido que a calamidade que se abateu sobre o Rio Grande do Sul foi, em grande medida, agravada pela negligência do Poder Público em prevenir o evento climático e evitar a destruição ocorrida.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
  - art4
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
  - art21\_par2\_inc1
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - art60\_par3
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
  - art20
- Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020 - LEI-13982-2020-04-02 , Lei do Auxílio Emergencial - 13982/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;873  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;873>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
- urn:lex:br:federal:lei:2024;1791  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;1791>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1219  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1219>